

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 030/12 – CEFOR

Institui verba de representação ao ocupante de cargo ou emprego público investido no cargo de Secretário Municipal, Procurador-Geral do Município, Diretor-Geral de Autarquia, Presidente de Fundação ou outro equivalente; e revoga o art 75, da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988; o art. 66 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988 alterado pela Lei nº 6.412, de 9 de junho de 1989; o art. 67 da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988; e o art. 68 da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O Projeto em tela almeja permitir ao servidor público ocupante de cargo efetivo, quando investido na função de Secretário Municipal ou equivalente, possa optar pela remuneração do cargo efetivo ou do emprego, acrescida do valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio mensal do cargo de Secretário Municipal (verba de representação). Prevê, ainda, a sua extensão aos substitutos dos titulares das pastas da Administração Municipal, quando do afastamento destes; porém, a referida verba, uma vez instituída, não incorporará à remuneração nem aos proventos, assim como não incidirão quaisquer outras vantagens.

Anexado ao Projeto está a Declaração firmada pelo Secretário Municipal da Fazenda em que, mediante estimativa calculada sobre valores baseados na hipótese de entrada em vigor das alterações a partir de 1º de novembro de 2011. Os valores previstos em tal declaração estão em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em que pese o percentual comprometido da receita corrente líquida.



PARECER Nº 030 /12 – CEFOR

Outrossim, a referida Declaração reporta a existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente aos compromissos advindos do presente, não sendo afetadas as metas fiscais.

Em Parecer Prévio prolatado pela Procuradoria desta Casa, foi constatada a inexistência de óbice jurídico à tramitação do referido Projeto.

Igualmente, sob Parecer nº 13/12, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto, porém, quanto ao mérito, registrou posição contrária à aprovação daquele.

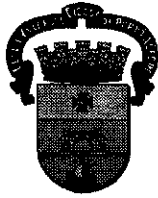
Vem, agora, a matéria para apreciação nesta Cefor por força do disposto no art. 37 do Regimento deste Legislativo.

Considerando que já existe a previsão legal de verba de representação na legislação municipal, que o Projeto está em conformidade com o disposto na Carta Magna e na Lei Orgânica do Município e que houve manifestação favorável da Secretaria Municipal da Fazenda quanto a conformidade com os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como a existência de recursos orçamentários e financeiros para tal, nos manifestamos favoráveis à **aprovação** do presente Projeto.

Sala de Reuniões, 15 de março de 2012.



Vereador João Antonio Dib,
Presidente e Relator.



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

**PROC. Nº 3942/11
PLE Nº 058/11
Fl. 3**

PARECER Nº 039/12 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 20.03.12

Vereador Idenir Cecchim – Vice-Presidente

Vereador João Carlos Nedel

Vereador Airto Ferronato

Vereador José Freitas